



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 275/2018

A autoria da presente Proposição é do Vereador Hudson Pessini.

Trata-se de PL que dispõe sobre a fixação de placas e/ou cartazes em estabelecimentos comerciais e prédios públicos com informação sobre os meios de denúncia contra maus-tratos à animais.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Frisa-se que juridicamente o Município poderá impor a iniciativa privada a prática de ato, face ao poder de polícia que lhe é facultado, porém no sentido de que o comércio se abstenha de prática nociva ao consumidor, esclareça o consumidor sobre potencial risco de eventual lesão, face o uso inadequado dos produtos comercializados, por exemplo, a Lei do Município de Sorocaba infra descrita:

LEI Nº 10.806, DE 7 DE MAIO DE 2014.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que servem e vendem bebidas alcoólicas a afixar em cardápios e demais locais visíveis os números de telefones de cooperativas ou centrais de táxi e dá outras providências.

Sublinha-se que não é permitido juridicamente o Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) **impor a iniciativa privada, sob pena de multa**, que efetue uma liberalidade, preste uma ajuda qualquer, tal qual a presente Proposição e o Projeto de Lei abaixo transcrito, o qual recebeu parecer de inconstitucionalidade por esta Secretaria Jurídica:

Projeto de Lei Ordinário nº 142/2013

Dispõe sobre a “exibição de vídeos educativos antidrogas nas aberturas de shows e eventos culturais” no município de Sorocaba e dá outras providências.

Este PL está sob o manto da inconstitucionalidade, pois, contrasta com a livre iniciativa, esta entendida como: **economia de livre mercado, economia de mercado ou sistema de livre iniciativa** quando os agentes econômicos agem de forma livre, com pouca ou nenhuma intervenção dos governos. É, portanto, um mercado idealizado, onde todas as ações econômicas e individuais respeitam a transferência de dinheiro, bens e serviços voluntariamente. Contudo, o cumprimento de contratos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

voluntários é obrigatório. A propriedade privada é protegida pela lei e ninguém pode ser forçado a trabalhar para terceiros (Estado), setaca-se que:

As disposições deste PL caracterizam ingerência indevida do Estado na atividade econômica, sendo que o Estado como agente normativo e regulador da atividade econômica exercerá as funções de fiscalização, incentivo e planejamento; nos termos infra, estabelece a Constituição da República:

TÍTULO VII

Da Ordem Econômico e Financeira

CAPÍTULO I

Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica

*Art. 170. **A ordem econômica, fundada** na valorização do trabalho humano e **na livre iniciativa**, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (...)*

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Ex positis, conclui-se pela
inconstitucionalidade desta Proposição, por contrastar com o princípio da livre iniciativa (art. 170, CR); bem como é defeso ao Estado, face aos ditames constitucionais (Art. 174, CR) direcionar a atividade econômica para determinado fim, excetuando funções de fiscalização, incentivo e planejamento de forma indicativa para o setor privado.

É o parecer.

Sorocaba, 09 de outubro de 2018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica